SENTENÇA n.º 355/2026

Processo n.º 1792/2026

SUMÁRIO:

1. Os termos dos contratos são livremente acordados pelas partes, devendo os mesmos ser pontualmente cumpridos de acordo com os princípios gerais de direito.

2. O titular do contrato terá de sujeitar-se a avaliação e averiguação de qualquer anomalia pelo vendedor se pretender requerer a ativação da garantia legal ao abrigo do DL 84/2021.

3. Se existir alteração dos equipamentos no local de instalação, tal pode ser motivo para exclusão de responsabilidade da reclamada.

1. *Identificação das partes*

Reclamante:

Reclamada:

2. *Preâmbulo/ Da Arbitragem*

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpôs a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição e continuação do tribunal arbitral, e marcada a continuação da tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 30 de junho de 2026 nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

Contudo foram entregues alegações da parte, e o processo apenas ficou concluso para sentença a 01.07.2026.

3. <u>Do objeto do litígio</u>

Questão prévia:

Cumpre ao tribunal esclarecer as partes que o processo arbitral tem prorrogativas muito próprias e simplistas sendo neste caso uma escolha do consumidor a este recurso, mas não se tratando esta instância de um organismo de defesa do consumidor.

A arbitragem não tem testemunhos ajuramentados, não há gravação de prova, audiência ou atas obrigatórias a mais do que a identificação dos presentes, e a confirmação do evento, e não podem por esta via ser impostas diligências de prova, que cabe às partes, cumprindo-se apenas o previsto no Regulamento Harmonizado e a Lei da Arbitragem Voluntária.

Pelo que goza o tribunal de livre apreciação do que é trazido aos autos pelas partes e na sua valoração perante a sua interpretação da legislação em vigor.

De acordo com o Regulamento o momento de prova do autor é o pedido – a menos que surjam questões supervenientes ao mesmo – e é sobre o pedido que o tribunal se pronuncia.

Assim foi enviado ao tribunal com entrada a 21 de abril de 2026, a seguinte petição:

«Contratei em março de 2024, da empresa ---, 8 painéis solares da marca JASolar modelo JAM60S20 de 380w. A contratação foi feita por atendimento telefônico com o Sr. ----, entretanto, antes de assinar o contrato on-line, percebi que não continha informações sobre as garantias e potencias esperadas dos painéis solares. O Sr. ----, ainda ao telefone, me enviou por e-mail o datasheet do painel solar (anexo) e garantiu que o contrato, junto com a lamina publicitária do site da --- e do Datasheet seriam suficientes para resguardar meu direito. Agora em 08/set/2025 solicitei providências à ----, através do e-mail ---, sobre meus painéis solares não estarem a atingir os níveis mínimos especificado no Datasheet. Segundo o Datasheet é possível identificar que a potência de produção está muito abaixo da garantia dos painéis - 97,5%. Os painéis solares teriam que estar a produzir acima de 95% de sua capacidade no momento máximo de exposição solar. Algo que não ocorre e nunca ocorreu - desde sua instalação.

Passado mais de 15 dias nenhum contato telefônico foi efetuado. Registrei outra reclamação solicitando providência e remoção dos painéis solares, pois havia a meu ver há um claro incumprimento do contrato, pois não recebi o que eu contratei. Em 08/out/2025 a emprese me envia um e-mail informando que não poderia resolver o contrato, alegando que os painéis estão a produzir dentro do esperado, e anexaram um relatório de produção de energia anual, que não é capaz de representar a falta de potência dos panéis. É claro que os painéis geram alguma energia, entretanto deveriam gerar muito mais. Acionei a empresa técnica Primewatt para analisar os dados de produção dos meus painéis solares. Eles emitiram um relatório e o resultado foi muito pior do que eu percebia. Os painéis estão a se comportar como se já tivessem mais de 25 anos de uso.

Acionei a Deco Protestes para interceder, mas a ---ignorou e emitiu a mesma resposta a informar que está tudo dentro do esperado. A --- procrastina a sua obrigação em prestar assistência, na medida que ignora todas as evidências do problema e emite exatamente a mesma mensagem em todas as iterações com o consumidor (inclusive com o Deco Proteste) e se recusa em assumir a garantia dos equipamentos, mesmo diante de um relatório técnico especializado. Pedido: 1) Cancelamento do contrato por incumprimento da---; 2) Cancelar parcelas a vencer (24/03/2026 está em 2.182,61 EUR) 3) Reembolso dos valores já pagos (24/03/2026 está em 1454,88 EUR) 4) Recolher equipamentos na residência do consumidor no prazo máximo de 15 dias, sob pena de descarte.»

Em sede de contestação a Reclamada enviou aos autos contestação a 29 de junho de 2026, alegando que:

«O requerente assenta a sua argumentação numa extrapolação direta da potência dos módulos em condições STC para o desempenho da instalação em operação real. No entanto, as condições STC correspondem a parâmetros laboratoriais específicos, que não refletem o comportamento expectável de um sistema fotovoltaico em contexto real de exploração.

Adicionalmente, está a ser feita uma confusão relevante entre dois níveis distintos:

- *a garantia do fabricante dos módulos (componente individual);*
- *e o desempenho global do sistema instalado (UPAC).*

Esta distinção é crítica, uma vez que o contrato celebrado tem por objeto uma solução energética integrada, cujo desempenho depende de múltiplos fatores operacionais (orientação, perdas elétricas, condições ambientais, entre outros), não sendo tecnicamente correto avaliar a instalação com base

exclusivamente em parâmetros laboratoriais de componente. Do ponto de vista objetivo, os dados de produção demonstram que:

- *o sistema apresentou cerca de 4,19 MWh em 2024.*
- *e cerca de 3,95 MWh até outubro de 2025.*

Estes valores são consistentes e superiores à estimativa contratual apresentada, evidenciando que o sistema cumpre a sua finalidade e apresenta desempenho compatível com o esperado.

A orientação dos módulos fotovoltaicos constitui um fator determinante na produção energética, sendo a orientação a Sul, em termos teóricos, a mais favorável no hemisfério norte.

Contudo, em contexto real, a orientação da instalação é condicionada por fatores físicos e construtivos da cobertura, sendo tecnicamente admissíveis outras orientações, como Sudeste, Sudoeste, Este ou Oeste. No caso concreto:

- *A orientação Sudoeste conduz a um desfasamento do perfil de produção, com maior incidência no período da tarde*
- *Pode originar ligeiras reduções na produção anual face à orientação ótima*
- *Não constitui, por si só, erro técnico nem desconformidade funcional*

O desempenho de uma instalação fotovoltaica depende de múltiplos fatores externos e variáveis, designadamente:

- *Temperatura ambiente (influência direta na eficiência dos módulos)*
- *Irradiância solar (variabilidade diária e sazonal)*
- *Níveis de sujidade*
- *Condições atmosféricas*

Adicionalmente, a solução adotada foi executada em função das características do local e aceite pelo Cliente no momento da receção da

instalação. As perdas associadas ao inversor e à cablagem configuram fenómenos inerentes ao funcionamento de qualquer sistema fotovoltaico, incluindo:

- *Perdas de conversão DC/AC no inversor*
- *Perdas resistivas na cablagem*

Estas perdas:

- *São tecnicamente reconhecidas e consideradas nos cálculos de dimensionamento*
- *Não correspondem a defeito nem a falha de instalação*
- *Têm impacto limitado na potência instantânea e impacto mais relevante na energia total produzida*

Relativamente ao relatório Primewatts apresentado pelo Requerente, importa referir que o mesmo não constitui prova conclusiva de defeito, uma vez que:

- *se baseia na análise de picos de potência e não na performance global do sistema;*
- *não incorpora a totalidade dos fatores técnicos relevantes;*
- *não inclui medições diretas dos módulos ou ensaios em condições controladas.*

Acresce que a análise técnica efetuada pela ---, com base nos dados da plataforma de monitorização do fabricante (FusionSolar), não identificou quaisquer anomalias, alarmes ou desvios de funcionamento, sendo esta uma metodologia adequada e amplamente utilizada para avaliação do desempenho de instalações desta natureza.

O sistema esteve funcional e com produção acima do estimado, não existe prova técnica de defeito dos equipamentos, a análise do Requerente baseia-se numa interpretação inadequada de parâmetros laboratoriais.

Além disso, com base no parecer da Huawei, podemos confirmar que o inversor funcionou corretamente e que não foi registado qualquer alarme nem qualquer falha durante o período analisado.

Mais se esclarece que o cliente apenas está a ter em consideração a ficha técnica dos painéis, contudo, foi enviada a offer que indica claramente o valor estimado de produção anual, tendo como referência o valor de 4.132,51 kWh. Além disso, como já esclarecido na comunicação anterior "o valor de potência de pico indicado para os painéis fotovoltaicos é aferido em condições laboratoriais padronizadas (Standard Test Conditions – STC), as quais não refletem as condições reais de operação. Por sua vez, os fabricantes disponibilizam igualmente valores aferidos em condições NOCT (Nominal Operating Cell Temperature), que constituem uma referência mais ajustada ao desempenho em contexto real.

No que concerne ao sistema instalado, a potência nominal dos módulos, em condições NOCT, é de 287 W por painel, correspondendo a uma potência total de 2,296 kW, sendo este o valor tecnicamente relevante para efeitos de avaliação do desempenho esperado. Refira-se, adicionalmente, que a produção efetiva poderá, em circunstâncias específicas, exceder os valores de referência, em função das condições meteorológicas.

Acresce que a potência gerada pelo sistema é influenciada por diversos fatores externos e operacionais, nomeadamente a orientação e inclinação dos módulos (sendo que, no caso em apreço, a orientação se encontra a Sudoeste), perdas associadas ao inversor e à cablagem, bem como fatores ambientais, designadamente a sujidade dos painéis.

Importa ainda referir que, de acordo com os dados disponíveis, o sistema registou, nos anos de 2024 e 2025, níveis de produção energética superiores aos inicialmente estimados em fase de proposta contratual.

Como também já foi esclarecido, os valores de produção anual registados ultrapassaram os valores de produção anual estimados. Estas conclusões constam do Relatório Técnico Primewatts de 21 de outubro de 2025, elaborado por empresa registada na DGEG, com análise da produção de pico nos períodos de maior radiação solar (metodologia correcta para testar a garantia de potência). Assim, resta concluir que não assiste qualquer razão ao Reclamante, termos em que a reclamação deverá ser julgada totalmente improcedente e a Petrogal absolvida do pedido.»

4. <u>Do valor da causa</u>

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pelo reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa tem o valor total de **€3637,50** (três mil seiscentos e trinta e sete euros e cinquenta cêntimos) conforme peticionado pelo reclamante.

5. <u>Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral</u>

Na data e hora designada para a audiência, verificou-se estarem presentes o Reclamante, e a Reclamada, representada por mandatária acompanhada de representante legal da entidade e testemunha.

Nos termos do Regulamento deu-se lugar ao andamento da audiência, lograda a hipótese de acordo entre as partes. Foram ouvidas as mesmas.

Finda a produção de prova, e concluídas as alegações finais, foi encerrada a audiência de discussão e julgamento, tendo sido informados que posteriormente seriam notificados da Sentença.

6. *Do Saneador*

Este tribunal arbitral é competente considerando a vontade manifestada pelo Reclamante consumidor, a natureza do litígio (relativo a serviços públicos essenciais – Lei 23/96, com as sucessivas alterações) e a sujeição deste ao regime da arbitragem necessária (art. 15º da citada lei, alterada pelo art. 2º, da Lei n.º 6/2011, de 10.03).

O processo é assim o próprio e as partes legítimas e capazes. Pelo que se passa à apreciação de Direito do caso.

7. *Da Fundamentação:*

Dos fundamentos de facto relevantes para a decisão em apreço dados como provados e não provados:

a. O reclamante celebrou contrato com a reclamada a 29.02.2024, para a aquisição e instalação do seguinte equipamento: *«Potência total do campo fotovoltaico: 3,04 kWp Painéis: 8 x JA Solar JAM60S20 MR 380W Half Cell 380 Wp ou semelhante Inversor(es): 1 x Huawei SUN2000L1-3KTL ou semelhante»*

b. Esta aquisição teve contratado o valor de €3637,50 a pagar em 60 meses

c. A instalação ocorreu, em data que o tribunal não tem prova, mas foi indicado pelo reclamante ter sido a 11.03.2024.

d. Sem que haja nos autos documento comprovativo da mesma, com data desta, e com qualquer observação ou reserva

e. Desconhecendo este tribunal juridicamente porque aceitou o cliente esta instalação se não concordasse com a mesma ou não fosse o pretendido, nomeadamente quanto ao local ou termos dessa instalação.

f. Certo é que não houve de acordo com o contrato celebrado à distância, e conforme termo de resolução devidamente informado, nenhuma

comunicação à reclamada nos autos, no prazo e 14 dias a contar da posse física dos bens que permita concluir pela resolução;

g. O contrato nos autos não tem qualquer indicação de poupança garantia,

h. Tendo apenas uma menção e estimativa meramente indicativa, que pode diferir da realidade, de €1051,51 de poupança,

i. E uma menção no contrato a produção estimada – nunca garantida – de 4,132,51 KWh ano

j. 

k. Da instalação no contrato consta ainda a menção apenas de que haverá uma instalação inclinada sem qualquer outra menção ou pormenor:

l. 

m. Dispõe ainda o contrato que:

n.

o. Ou seja para que a reclamada esteja a cumprir o contrato bastará para tanto a verificação do que foi contrato,

p. Sendo que as partes com o contrato assumiram várias obrigações, e uma delas está realmente imputada ao cliente que não poderia de todo mexer, alterar, retirar ou algo afim aos painéis.

q. Das obrigações da Reclamada consta a de «efetuar a credenciação, proceder à instalação, realizar atividades de comissionamento da

UPAC, responsabilizar-se pela adequação e segurança na execução dos trabalhos.» Clausula 3.1 do contrato

r. O cliente tem como obrigações as previstas na clausula 4.1 de onde se destaca: pagar o preço, facultar à ---o acesso à instalação, e com maior relevância para a nossa decisão:

s.

t. Ou seja, o cliente não é proprietário dos equipamentos, nem pode dispor deles como bem entender.

u. Não pode aceder ou permitir a entrada a terceiros que não da --- à instalação de utilização a não ser com consentimento expresso.

v. E tem de assegurar que a instalação de utilização se mantém nas condições existentes à data da celebração do contrato.

w. De acordo com a cláusula 6.4. a partir do momento em que o cliente assine o certificado de receção passa a dispor da direção efetiva da instalação e assume todos os riscos inerentes ao funcionamento da operação da UPAC.

x. Quanto às garantias a cláusula 8.ª do contrato dispõe:

y.

z. Ou seja, tendo existido indícios de funcionamento anómalo o cliente tinha de notificar imediatamente a Reclamada, e esta de realizar primeiramente um despiste remoto da mesma anomalia.

aa. O que ocorreu de acordo com resposta aos autos, dispensando a reclamada da ida ao local uma vez que o despiste remoto não apurou existir nenhuma anomalia na produção.

bb. A responsabilidade da reclamada fica, no entanto, excluída se existir uma ação do cliente ou de terceiro, não autorizada no local que comprometa o funcionamento dos equipamentos:

cc.

dd. Mais de acordo com o contrato a cláusula 9.3. também prevê que a reclamada não será responsável perante o cliente por danos ou quaisquer perdas que possam ser sofridos pela execução do contrato:

ee.

ff. Não consta dos autos prova de reclamação escrita formal enviada à reclamada em carta registada com aviso de receção ou outro suporte duradouro, conforme indicação no contrato,

gg. Mas consta uma resposta aludindo ao preenchimento do livro de reclamações.

hh. Em data não provada documentalmente terá havido reclamação e remotamente a entidade procedeu à análise dos dados da instalação

ii. Sendo que o contrato prevê que primeiramente todo o procedimento seja remoto, podendo a entidade decidir não ir ao local se considera estar tudo em condições.

jj. Na resposta ao tribunal os valores de produção medidos para 2024 em Mwh – conforme contrato, foram acima dos 4,132,50, sendo em 2024 apurado – 4,19 e para 2025 até outubro de 2025 já eram de 3,95.

kk. Contudo e em data não comprovada, o reclamante indica aos autos ter desinstalado os equipamentos adquiridos – painéis solares, inversor, cabos e estrutura de suporte,

ll. E que tem tudo armazenado em bom estado.

mm. Contudo e à luz do contrato, essa retirada e alteração é exclusão de responsabilidade da reclamada

nn. Não se podendo na data desta audiência ir ao local e averiguar ou vistoriar a instalação a fim de se apurar qualquer incumprimento

oo. Sendo que seria obrigação do reclamante manter tudo intacto-mesmo que comprovasse prejuízo – e depois conforme resultado de uma ação judicial contra a reclamada, poderia ponderar correspondente indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais que se pudessem provar.

pp. O que neste momento não é possível apurar,

qq. E dos elementos anteriores até outubro de 2025 a reclamada faz prova de que os valores apurados estavam, de acordo com o contratado,

rr. Mesmo que isso não vá ao encontro das expetativas do cliente,

ss. Mas não tendo o mesmo fundamento contratual no documento assinado e respetivas condições para o fazer valer

Os factos provados e não provados são motivados pela convicção que este tribunal alicerça nas provas ou ausência delas, apresentadas no processo. Sublinhe-se ainda que à luz da lei o juiz árbitro tem o poder de avaliação e apreciação da prova nos termos que entender mais adequados.

8. Do Direito

Atendendo à discussão trazida aos autos, e ao pedido de resolução de contrato de aquisição de equipamentos em solução solar fotovoltaica, cumpre ao tribunal analisar o contrato, seus termos e condições, considerando os elementos que dispõe.

Não sendo possível em sede arbitral a apreciação de clausulas contratuais gerais, cuja apreciação de sua legalidade nos termos da lei só pode ser feita em sede de ação judicial.

Neste caso foi realizado um contrato de fornecimento e instalação de unidade de produção de energia elétrica para autoconsumo, a instalar no local indicado no próprio contrato de acordo as especificações do mesmo.

Assim nos termos da lei cumpre sublinhar que o nosso ordenamento jurídico se caracteriza quanto à celebração destes contratos pela liberdade de forma e pela autonomia das partes na sua celebração e determinação do conteúdo.

Recorta-se tal figura negocial como um contrato translativo (porquanto opera a transferência de um direito), revestindo eficácia real.

É igualmente um contrato oneroso uma vez que cada uma das partes busca para si uma vantagem económica mediante a correlativa atribuição de uma outra vantagem económica à contraparte, sendo também bilateral ou sinalagmático, considerando que ambos os contraentes se obrigam

reciprocamente, assumindo cada um, simultaneamente, a veste de devedor e credor.

Ao lado do efeito real deste contrato, o mesmo é por natureza obrigacional por dele emergirem obrigações, nomeadamente, para o vendedor, a obrigação de entrega da coisa e, para o comprador, a obrigação de pagamento do preço (cfr. artigo 879.º, alíneas b) e c), do Código Civil).

Sendo a Reclamada, vendedora, e uma sociedade comercial, e ainda a instaladora, e uma vez que o reclamante comprou o bem para uma utilização não profissional, estamos perante um contrato de compra e venda de bens de consumo.

Constitui um dos princípios fundamentais em que assenta toda a disciplina jurídica relativa aos contratos o princípio *pacta sunt servanda*, o qual encontra consagração expressa, entre nós, no artigo 406.º do Código Civil e do qual se podem extrair dois subprincípios:

i) princípio da pontualidade, de acordo com o qual os contratos têm de ser cumpridos, ponto por ponto, nos seus exatos termos; e o
ii) princípio da estabilidade do cumprimento dos contratos, o qual determina a imodificabilidade ou intangibilidade do conteúdo contratual, i.e., as partes não podem modificar unilateralmente o conteúdo do negócio jurídico bilateral, exceto se houver consenso nesse sentido ou nos casos que a lei o admita.

Contudo não houve neste caso nenhuma alteração contratual que possa ser imputada à Reclamada, que se cingiu a vender o equipamento e a instalá-lo, tendo estado este em funcionamento no local desde março de 2024 a outubro de 2025, nos termos que ali foi sem qualquer reserva ou observação do consumidor, instalado.

O bem funcionou e produziu energia.

Denote-se que nestes contratos a entidade reclamada não se obriga a uma produção efetiva - nem o poderia em nosso entender pois tal depende de vários fatores – mas apenas indicativa ou estimativa, podendo até ficar abaixo a produção daquilo que seja a expetativa.

Mas quando surge um defeito ou anomalia na instalação ou funcionamento só a reclamada está legitimada para intervir, ir ao local, apreciar, substituir ou afins aqueles equipamentos.

O que há luz do que foi trazido aos autos, não sendo o reclamante ainda o proprietário dos bens – pois ainda não os pagou totalmente salvo prova em contrário – não detinha a possibilidade de qualquer intervenção por si ou terceiro naquela instalação.

E nem o argumento de que tem os equipamentos e componentes armazenados o legitima à luz deste contrato a poder realizar tal ou a vir exigir a resolução por incumprimento contratual, sem que este tivesse tido consentimento a mexer na instalação, pois mesmo à luz da lei das garantias aludida pelo DL 84/2021, o direito à rejeição do bem apenas se coloca nos primeiros 30 dias, e todos os direitos posteriores do consumidor de acordo com o art, 15 e ss são hierarquizados, começando sempre por se tentar a reparação e sendo a resolução a última instância caso mais nada possa ser feito.

O que aqui de todo se pode comprovar.

Já a reclamada alega e junta elemento de que em 2024 e 2025 a produção dos painéis foi avaliada remotamente e estava dentro dos parâmetros previstos - sublinhe-se nunca garantidos neste contrato – para aquela instalação, nos termos que foi contratada.

Pelo que a discussão sobre o pedido de resolução do contrato apenas se poderia colocar se se provasse ter existido à luz da lei qualquer incumprimento. Das condições e obrigações que a reclamada se obrigou e conforme ficou demonstrado factualmente, o contrato de venda foi realizado, aceite pelo reclamante, instalados os bens, que estivera em funcionamento desde março de 2024 a outubro de 2025, sem que este tribunal tenha a prova quer da data documentada da instalação nem da retirada por entidade terceira a mando ou rogo do autor para tal.

De todo o modo e perante o junto aos autos e ao peticionado é entendimento deste tribunal que não há neste momento e desde que houve esta alteração unilateral da instalação qualquer forma de prova que a Reclamada está em incumprimento do contratado.

Pelo que tudo o mais alegado, face a esta situação deixa de ser atendível ou possível confirmar, pois o contrato tem várias referências a exclusão de responsabilidade da reclamada, que este tribunal tem de dar por válidas, não tendo por esta via qualquer poder de determinação que clausulas contratuais gerais sejam inválidas ou nulas.

Pelo que sem mais considerações, a ação tem necessariamente de improceder.

9. <u>Das custas</u>

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.

Nos termos do art. 21.º do Regulamento do CACCL é determinado genericamente que os procedimentos de resolução de litígios poderão estar sujeitos ao pagamento de taxas de valor reduzido, sendo nesse caso definida a existência de obrigatoriedade desse pagamento e a forma da sua cobrança.

Tendo em conta o supramencionado deve atender-se ao constante que isenta do pagamento de qualquer taxa de utilização dos Serviços do Centro, a situação referente a um Reclamante com conflito referente a Serviços Públicos Essenciais. Não há assim custas devidas no presente processo por isenção regulamentada por parte do Reclamante.

10. Da Decisão

Atento ao exposto, considera-se a ação totalmente improcedente, absolvendo-se a reclamada do pedido.

Deposite e notifique.
Lisboa, 31 de julho de 2026

A juiz-árbitro

Doutora Elionora Santos